



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283301

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2044959-51.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é paciente ERICSSON LEANDRO FERNANDES DE SOUZA e Impetrante JULIANA AZEVEDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E LEME GARCIA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus nº 2044959-51.2025.8.26.0000

Impetrante: Juliana Azevedo

Paciente: Ericsson Leandro Fernandes de Souza

Autoridade coatora: Juízo do DEECRIM da 2ª RAJ – Comarca de Araçatuba.

Voto nº 1610

Habeas Corpus. Pedido de progressão de regime. Alegação de demora na apreciação do requerimento voltado à concessão da benesse. Inocorrência. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada, com recomendação.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Dra. Juliana Azevedo, advogada, em favor de **Ericsson Leandro Fernandes de Souza**, para pôr fim a constrangimento ilegal em tese imposto pelo Juízo de Direito do DEECRIM da 2ª RAJ – Comarca de Araçatuba.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal decorrente da demora na apreciação do pedido de progressão ao regime semiaberto, formulado em 04 de setembro de 2024. Nesse contexto, requer, liminarmente, seja o paciente promovido à regência intermediária. Ao final, postula a concessão da ordem em definitivo (fls. 01/10).

Indeferida a liminar (fls. 75/78), foram

prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora (fls. 81/95) e a d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento ou pela denegação da ordem (fls. 99/100).

Eis, em síntese, o relatório.

Segundo se depreende da consulta a estes autos, o paciente foi condenado, como incurso no artigo 158, §3º (por três vezes), no artigo 158, §§ 1º e 3º (por duas vezes), no artigo 157, §2º, incisos I e II (por duas vezes), e no artigo 157, §2º, inciso II, todos do Código Penal, à pena de 54 anos e 20 dias de reclusão (cf. cálculo de pena de fls. 64/71).

Em 04 de setembro de 2024, o paciente formulou pedido de progressão ao regime semiaberto (fls. 11/19)

A autoridade judiciária, por sua vez, após manifestação do Ministério Público, determinou a realização de exame criminológico para aferição do requisito subjetivo (fls. 52).

Até a data em que impetrado este *writ*, a avaliação determinada não havia sido juntada aos autos.

Nesse contexto, a impetrante se insurge contra suposta demora na apreciação de pedido de progressão para o regime semiaberto.

Sem razão, contudo.

No caso em apreço, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal, não havendo qualquer indício de que o magistrado *a quo* esteja atuando de maneira irregular ou excessivamente morosa na condução do processo.

Ao revés. Tem-se dos autos que, em 16 de dezembro de 2024, o juízo *a quo* reiterou a solicitação pela vinda da avaliação (fls. 61).

Não bastasse, em 09 de janeiro do ano corrente, a autoridade judiciária determinou que se aguardasse a vinda do exame pelo prazo de 60 (sessenta) dias, consignando que, na inércia, a Corregedoria da Secretaria da Administração Penitenciária seria oficiada (fls. 73).

É dizer: o juízo *a quo* não ignorou a situação do paciente, tampouco atuou com desídia; pelo contrário, cobrou o estabelecimento prisional para que cumprisse o determinado, advertindo-o de que a inércia acarretaria a expedição de ofício à Corregedoria .

Não fosse suficiente, da compulsa dos autos originários, verifica-se que os laudos pertinentes ao exame criminológico realizado foram juntados às fls. 793/811, tendo o órgão ministerial se manifestado, na sequência, favoravelmente ao pedido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

formulado.

Dessa feita, não há que se falar em excesso de prazo, mormente porque a execução tem tramitado regularmente, não se observando qualquer violação ao princípio da razoabilidade.

Sem prejuízo, **uma vez que os laudos foram juntados aos autos e o Ministério Público já se manifestou, entendo recomendável que o d. juízo *a quo* proceda, com presteza, à análise do pleito de progressão de regime formulado.**

Ante o exposto, pelo meu voto, **DENEGO A ORDEM** impetrada, com a recomendação supra.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relatora